

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02759/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO (A): Wellington Gonçalves de Barros, CPF ***.722.602-**
RESPONSÁVEL: Gesiel Soares, CPF nº ***.089.662-**, Superintendente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 22/JARU-PREVI/2023 de 16.3.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 304 de 17.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Wellington Gonçalves de Barros, CPF ***.722.602-**, ocupante do cargo de Braçal, matrícula nº 14.155- 1, referência 02, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEMAFO, desta Prefeitura Municipal de Jaru/RO.

2. O ato está fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021 (ID 1466240).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1510619):

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Wellington Gonçalves de Barros, faz jus a aposentadoria por invalidez com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

proventos proporcionais ao tempo de contribuição no cargo de Braçais, referência 02, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 14.155-1.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

7. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que o servidor está acometido de doenças – não previstas em Lei, que o incapacitaram para a vida funcional (ID 1466244).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado. Insta salientar que o Instituto de Previdência efetivará a revisão dos proventos, na mesma data em que ser der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, ficou comprovada e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 22/JARU-PREVI/2023 de 16.3.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 304 de 17.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Wellinton Gonçalves de Barros, CPF ***.722.602-**, ocupante do cargo de Braçal, matrícula nº 14.155- 1, referência 02, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEMAFO, desta Prefeitura

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Municipal de Jaru/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator